



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13883.000120/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.668 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente ELY KALIL KOBBAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E/OU DO EXTERIOR. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Nos termos do artigo 147, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou

sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoas Jurídicas, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 6.946,11, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação de multa de ofício e a incidência de juros de mora (fls. 5/9).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6/7, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ *****171,60, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Valor lançado de acordo com DIRF informada pela fonte pagadora.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.379.400/0001-50 - SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO						
978.102.238 -87	171,60	0,00	171,60	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****11.904,04, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Relativo aos alugueis recebidos da Gramas Verde Vale Ltda. CNPJ 04.297.785/0001 - 67 foi lançado a diferença do valor informado em DIMOB e o valor declarado pela contribuinte e pelo cipnluge. Quanto ao rendimento da Taubaté Motos Ltda CNPJ 06.001.116/0001-21 esta de acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão

04.297.785/0001-67 - GRAMAS VERDE VALE LTDA. - ME.						
978.102.238 -87	8.956,70	5.938,66	3.018,04	0,00	0,00	0,00
06.001.116/001-21 – TAUBATÉ MOTOS LTDA						
978.102.238 -87	8.886,00	0,00	8.886,00	0,00	0,00	0,00

A contribuinte, falecida desde 02/10/2006, conforme se verifica da Certidão de Óbito de fls. 10, foi intimada da autuação fiscal e, na ocasião, tendo sido representada pelo seu marido, o Sr. *Alberto Asmar Kobbaz*, entendeu por apresentar Impugnação de fls. 2/4 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 44/51, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que (i) as despesas pagas para cobrança ou recebimento dos aluguéis não entram no cálculo do rendimento bruto, de modo que a omissão de rendimentos de aluguéis de R\$ 12.075,64 passou para R\$ 10.566,62, bem assim que (ii) a multa deveria ter sido aplicada no percentual de 10%, nos termos do artigo 964, inciso I, alínea “b” do RIR/99. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Restando comprovada nos autos a omissão parcial dos rendimentos de aluguéis noticiada na notificação de lançamento, cabe manter a tributação sobre os mesmos.

Entretanto, constatado que os rendimentos de aluguéis foram declarados em valor superior ao efetivamente recebido no ano-calendário em questão, cabe excluir do montante tributável a diferença apurada.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

A multa aplicável ao espólio, por omissão de rendimentos do *de cujus*, relativa a período anterior à abertura da sucessão, é de dez por cento sobre o imposto apurado, na forma da legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O resultado da decisão de 1ª instância foi encaminhado ao representante legal da contribuinte o qual, a propósito, tomou conhecimento do respectivo acórdão nº 16-48.793 em 07/08/2013 (fls. 54) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 55/56, protocolado em 22/08/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a partir da análise dos documentos e comprovantes de rendimentos que foram declarados, e salientando, ainda, que a contribuinte declarara seus rendimentos de alugueis meados com o cônjuge, tem-se que a turma julgadora de 1ª instância acertou quanto à aceitação desse argumento, mas, por outro lugar, equivocou-se ao considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 8.352,87, os quais foram declarados por equívoco no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física ou do exterior; e
- (ii) Que todos os valores e rendimentos foram devidamente comprovados na impugnação inicial e, portanto, não existem outros rendimentos que deveriam ter sido declarados, de modo que o valor de R\$ 8.352,87 foi declarado por equívoco, daí por que deve ser desconsiderado e apurado, apenas, os valores tributáveis sobre as fontes reais.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário e que a declaração de ajuste seja retificada e, ainda, que haja a restituição dos valores de impostos pagos à maior, de sorte que, ao final, o débito fiscal seja cancelado.

Pelo que se pode observar, o representante legal da recorrente apenas dispõe sobre a retificação da declaração no que diz com os rendimentos no valor de R\$ 8.352,87, os quais, segundo ele, haviam sido informados equivocadamente na declaração de ajuste como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e/ou do exterior, de modo que devem ser desconsiderados e apurados, apenas os valores tributáveis que correspondem à realidade.

Pois bem. Registre-se, de plano, que é por meio da Declaração de Ajuste Anual que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por essa razão que a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos anos-calendário objeto da presente autuação¹. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

¹ Confira-se que nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Capítulo I – Declaração de Rendimentos

Seção I – Declaração das Pessoas Físicas

Subseção I – Declaração de Rendimentos Anual

Obrigatoriedade

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).”

As informações que o sujeito passivo da obrigação tributária, ou terceiro legalmente obrigado, presta à autoridade administrativa dizem respeito aos fatos em sua pura facticidade e não ao direito ou, melhor, ao significado jurídico dos fatos ou aos fatos jurídicos tributários, de modo que, ao constatar eventuais equívocos cometidos quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, poderá apresentar declaração retificadora.

Com efeito, é de se reconhecer que a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte somente deve ser admissível quando o próprio sujeito comprova o respectivo erro, nos termos do artigo 147, parágrafo único da Lei nº 5.172/66. Confira-se:

“Lei nº 5.172/66

SEÇÃO II - Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei).

Em comentários ao artigo citado, Hugo de Brito Machado² dispõe o seguinte:

“É evidente que o sujeito passivo da obrigação tributária, que pretende alterar sua declaração, tem de provar que a mesma está eivada de erro. Se pretende fazer essa prova antes da notificação do lançamento, pode fazê-lo informalmente perante a autoridade a quem fez a declaração. Se, porém, pretende provar o erro depois de notificado do lançamento, haverá de fazer essa prova perante a autoridade julgadora de sua impugnação.

A prova perante a autoridade lançadora opera-se de modo informal porque alheio ao procedimento administrativo de controle da legalidade do lançamento. A autoridade lançadora é livre para aceitar o pedido de retificação da declaração, e para atendê-lo mediante a simples exibição de um livro ou documento, por exemplo. Já a prova perante a autoridade julgadora há de ser feita pela forma disciplinada na lei que regula o procedimento administrativo de apuração e exigência do crédito tributário.” (grifei).

² MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional: Artigos 139 a 218. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98/99.

Nesse contexto, observe-se, ainda, que a Declaração de ajuste anual retificadora deve ser apresentada antes do início da ação fiscal, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000/99, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” (grifei).

No caso concreto, reconheça-se que o representante da contribuinte não apresenta quaisquer elementos probatórios que possam atestar a veracidade de suas informações, sendo que, em casos tais, e à luz do artigo 147, *parágrafo único* do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração nas hipóteses em que vise reduzir ou excluir tributo apenas é possível mediante a comprovação inequívoca do erro em que se funde.

A comprovação do erro perante a autoridade julgadora há de ser feita documentalmente de acordo com o que prescrevem os artigos 15 e 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Ainda que essa questão acerca da retificação da declaração no que diz com os rendimentos no valor de R\$ 8.352,87, os quais, segundo o representante da contribuinte, haviam sido informados equivocadamente na declaração de ajuste como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e/ou do exterior tenha sido levantada apenas em sede recursal por conta dos fundamentos erigidos pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, repita-se que a contribuinte não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar o suposto erro, quando, na verdade, deveria fazê-lo, já que, no caso, nos termos do artigos 15 e 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.234/72, o ônus da prova incumbe aí ao sujeito passivo que, a rigor, deve apresentar elementos probatórios suficientes que possam atestar, inequivocamente, a veracidade das suas alegações.

Considerando, portanto, que a contribuinte não juntou quaisquer documentos que pudessem atestar o respectivo erro quanto à declaração dos rendimentos recebidos de pessoa física e/ou do exterior no valor de R\$ 8.352,87, tem-se que a retificação da declaração não poderá ser realizada, conforme dispõem os artigos 147, *parágrafo único* do Código Tributário Nacional e 832 do Decreto nº 3.000/99.

A título de esclarecimentos, registre-se que essa autoridade julgadora detém a competência para analisar apenas a legalidade do lançamento tributário tal qual efetuado nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172/66, combinado com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, de sorte que eventuais pedidos de restituição de valores pagos à maior a título de imposto sobre a renda não deve ser aqui analisado e, no final, não pode ser aqui atendido.

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações suscitadas pelo recorrente não devem ser aqui acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega